



INFANTICÍDIO INDÍGENA: PRESERVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS OU CRIME? REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.¹

Ana Carolina de Sousa da Silva²
José Claudio A.L. Cabral Marques³

Sumário: Resumo; 1. Introdução; 2. O infanticídio nas aldeias indígenas; 2.1 Análise sobre a caracterização do crime de infanticídio dentro da legislação brasileira; 3. A condição jurídica dos índios estabelecidos na constituição federal de 1988; 3.1 O conflito entre os artigos 123 e 121 do Código Penal X o artigo 231 da Constituição Federal; 4. O impasse relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos no caso de infanticídio indígena; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO

Esta pesquisa busca realizar uma análise sobre a questão do infanticídio indígena no Brasil, ainda praticado por determinadas tribos. Com o avanço da vida em sociedade e a difusão dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, em especial o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, essa questão tem sido colocada como um grande dilema, devido a colisão de direitos constitucional acerca da proteção jurídica e o conjunto de elementos da cultura indígena em contraposição com a legislação penal. Contudo, a questão é bem mais profunda, as implicações práticas envolvem outras questões como a necessidade de atribuir proteção as crianças indígenas, respeitando à liberdade cultural dos povos indígenas. Nesse ponto, brota como perspectiva o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos como técnica de ponderação de valores para analisar a efetividade da atual legislação que incide sobre a questão, como o decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Como resultado, pretende-se colocar um ponto de vista que possa corroborar para o entendimento sobre os valores envolvidos neste debate, e que, esta pesquisa possa ser utilizada para posterior ganho de conhecimento sobre o assunto de todos aqueles que a lerem.

Palavras-chave: Infanticídio Indígena. Direito à vida. Dignidade da pessoa humana. Direito penal. Relativismo cultural. Universalismo dos direitos humanos.

¹ *Paper* apresentado à disciplina de Direito Processual Penal II.

² Aluna do 7º período do curso de Direito, Vespertino da UNDB.

³ Professor Mestre, orientador.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o infanticídio indígena no Brasil tem sido o foco de diversas discussões que ultrapassam a esfera do direito penal e exigem uma análise pautada e ponderada em todos os direitos fundamentais que são a base da vida em sociedade. O infanticídio indígena, é uma prática tradicional que consiste no assassinato de crianças indesejadas pelo grupo, é comum em diversas tribos brasileiras, e é um dos assuntos que melhor representam o embate entre o respeito à diversidade cultural e a proteção de um dos direitos humanos mais fundamentais, o direito à vida.

Diante de tal situação, observa-se que a mesma exige uma análise muito mais profunda pois envolve questões onde existe uma colisão de direitos fundamentais. Neste trabalho pretende-se analisar no primeiro capítulo o infanticídio dentro das aldeias indígenas brasileiras e como ele é visto pelo próprio povo indígena, por seguinte, temos como o crime de infanticídio é tipificado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e todos os critérios para que exista a configuração do crime de infanticídio.

No segundo capítulo, traçamos uma análise sobre como a Constituição Federal de 1988, garante a proteção aos povos indígenas dentro do texto constitucional bem como essa proteção é exercida através dos mecanismos dos órgãos que são responsáveis por proteger os direitos dos povos indígenas. Nesse sentido, temos o conflito os artigos 123 e 121 do Código Penal X o artigo 231 da Constituição Federal onde analisaremos de forma crítica os seus desdobramentos.

No terceiro e último capítulo, trataremos das principais questões do impasse envolvendo as teorias do relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos aplicadas aos casos de infanticídio indígena, as tendo como instrumentos que permitem o diálogo multicultural entre todos. Por fim, apresentaremos nossas considerações finais, não de forma ensejada, elucidando que o ponto de partida para qualquer conflito é eficiência estado no exercício de suas funções e o diálogo intensivo.

O estudo do tema contribui cientificamente com o debate e a sua repercussão dentro do ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos, mesmo quando existe um caso de colisão desses direitos. Em nível acadêmico, o estudo é de grande relevância pois é necessário construir um estudo de todos os posicionamentos, o que exercitará nos autores a construção de um senso crítico diante do que lhe são postos, e como acadêmicos, não se deve apenas aceitá-las, mas levantar questionamentos e propondo possíveis respostas para os mesmos.

Possui ainda relevância social considerando que os indígenas são parte da população brasileira e da mesma forma que tem a proteção no texto constituição merecem uma atenção devido as peculiaridades de suas formas de construção do seu modo de vida, devendo assim, prestar assistência através de políticas públicas eficientes.

2 O INFANTICÍDIO NAS ALDEIAS INDÍGENAS

No Brasil, segundo os dados do IBGE no censo demográfico, existem cerca de 820 mil índios nas aldeias¹. As tribos brasileiras são cercadas de costumes e tradições próprios. E cada grupo indígena possui concepções e valoração diferentes da vida (e morte), o que vai de encontro com o ordenamento jurídico brasileiro e os valores universais tais como os direitos humanos.

Fato este, que é fruto da miscigenação cultural vindouras de séculos atrás, compondo assim o território brasileiro com um vasto conjunto de culturas, religiões e tradições. Os povos Ianomâmis e Kamaiurás são exemplos de tribos que ainda são adeptos da prática do infanticídio, o que é considerado normal dentro da sua comunidade.

O infanticídio indígena, é uma prática tradicional que consiste no assassinato de crianças indesejadas pelo grupo, é comum e não configura “crime” dentro desse contexto:

Verifica-se que entre os povos primitivos da humanidade, a morte dos filhos e das crianças não constituía crime, nem atentava contra a moral ou os costumes, pois, as mais antigas legislações penais conhecidas, não fazem qualquer referência a esse tipo de crime, concluindo ser, então, permitida a conduta hoje delituosa.⁴

Em cada tribo existe uma particularidade na morte da criança indígena. Seja porque é diferente, supérflua, indesejada, de mãe solteira, adúltera, amaldiçoada, órfã, gêmea etc. Os métodos de interditos da vida, geralmente, são por sufocação ou soterramento em cova rasa, envenenamento, abandono, morte por inanição ou doenças e lesões corporais graves (lesão na coluna ou órgãos vitais após o nascimento). Os maiores relatos de casos registrados são dos povos das etnias Kamayurá, Suyá, Yanomami, Suruwahá, Kaiabi, Kuikuro, Amundawa e Urueu-Wau-Wau. O argumento utilizado é tais práticas se tratam de tradições cultural milenar, umbilicalmente ligada às crenças politeístas formadoras da cultura, explicação dos fenômenos naturais e o sentido de sua existência, tem sim, sua razão.

⁴IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/indigenas/graficos.html>>.

Nesse mesmo sentido, Adinolfi (2011, p. 16) relata os vários motivos que levam à prática de infanticídio entre as tribos indígenas em nosso país, entre eles se encontra o nascimento de crianças gêmeas, neste caso, a tribo obriga o sacrifício de ambas as crianças ou então de uma delas, pois entende que a mãe não conseguiria conciliar suas outras tarefas com o cuidado dos bebês. Outra causa do infanticídio entre as tribos brasileiras está ligada a crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais e a sua incapacidade em sobreviver ao ambiente da tribo. Crianças portadoras de determinadas doenças são mortas após os primeiros anos de vida, quando a deficiência genética passa a se manifestar de forma perceptível.

O que entendemos por infanticídio não é considerado crime dentro das aldeias indígenas pela valoração que damos a vida. A construção do conceito de vida dentro da sociedade pós-moderna, é fruto principalmente das experiências traumáticas de guerra. É uma construção social vinda de uma vivência múltipla em sociedade que nos permite olhar o outro enquanto cidadão detentor de direitos e deveres. Os indígenas por viverem muito tempo e isoladamente dentro de suas tribos, acabam criando seus próprios costumes. O que coloca valores como a vida, liberdade, entre outros direitos que para nós são basilares, talvez nem sejam por eles reconhecidos.

Os casos de infanticídio indígena são reais, e muitas vezes ocorrem contra a vontade dos pais, mas pela força da tradição os mesmos têm que cumprir as ordens dadas pelo líder da aldeia (pajé). Temos o relato verídico do índio Suzuki que descreve a história de Niwai, um menino que foi enterrado vivo:

O índio Niwai, da tribo suruwaha, aparentava ser um menino saudável, mas aos três anos, todos percebiam que havia algo errado, pois não se desenvolvia como um menino normal, pois não conseguia falar nem andar. Nessa situação, várias equipes médicas foram visitar o garoto, mas logo concluíram que não tinha muito a ser feito, uma vez que os suruwaha, por se tratar de uma tribo semi-isolada e deveria-se ao máximo evitar a interferência estatal. Ainda assim, retirá-lo da tribo seria considerado uma grave interferência cultural. A situação de pressão aumentava e o desgosto dos pais se tornou tão insuportável que eles acabaram se suicidando quando Niawi tinha 5 anos. Toda a comunidade chorou muito a perda do grande caçador e de sua esposa. Foram longos dias de luto e de canto ritual. Quando terminaram os rituais fúnebres, o irmão mais velho de Niawi lhe deu vários golpes na cabeça até que ele desmaiasse. Depois disso, segundo relatos dos familiares, Niawi foi enterrado ainda vivo numa cova rasa perto da maloca. Niawi não sobreviveu (SUZUKI, 2007, p.08).

Existem muitos casos que ganharam repercussão nacional, o que proporcionou um olhar para as práticas desses rituais dentro do cenário nacional. O debate é antigo, principalmente por parte das organizações missionárias e religiosas que cobram do estado um efetivo posicionamento o estado sobre a questão do infanticídio nas tribos indígenas brasileiras.

2.1 Análise sobre a caracterização do crime de infanticídio dentro da legislação brasileira

O Código Penal Brasileiro, em seu art.123 faz previsão ao crime de infanticídio como aquele em que, a mãe (sob a influência do *estado puerperal*) durante ou logo após o parto, tirar a vida do seu próprio filho. É necessária para a consumação do crime de infanticídio que a morte ocorra durante o parto ou logo após. A pena é de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Logo, o objeto jurídico do crime é o direito à vida dos sujeitos passivos, tanto do neonato como o do nascente.

Como já comentado, segundo o Código Penal brasileiro em seu artigo 123, é considerado infanticídio o ato da mãe, sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, tirar a vida do seu próprio filho. É necessário para que haja o crime, a existência de todos os elementos constitutivos do tipo penal. Se não houver a influência do estado puerperal, estamos diante de um caso da tipificação do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do código penal. Diante dos elementos postos pelo dispositivo, será que poderíamos falar sobre a existência infanticídio indígena?

De fato, dentro do ordenamento penal brasileiro, não existe a caracterização do crime com a descrição do tipo penal como infanticídio indígena. O que existe na verdade, é uma espécie analogia a lato sensu do que entendemos como infanticídio. Discussão que é explorada no próximo capítulo da pesquisa.

Segundo Guilherme de Sousa Nucci (2014, p.425):

Homicídio cometido pela mãe contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares e especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando à autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo.

Portanto, para se caracterizar o crime de infanticídio, é necessário que todos os elementos sejam cumpridos rigorosamente. Trata-se então de um crime próprio, porque se exige que o sujeito ativo possua condição natural de ser parturiente, e a condição de parentesco ou seja, ser mãe do nascente ou neonato.

3 A CONDIÇÃO JURIDICA DOS INDÍOS ESTABELIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 trata em seu Capítulo VII especialmente da questão indígena. Houve a preocupação do legislador em incluir os povos indígenas principalmente pelo foco de grandes tensões sobre as questões territoriais ao longo da história. Logo em seu primeiro artigo, 231, dispõe acerca do reconhecimento aos índios de sua organização, costume, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam.

Artigo 231 da CF: ‘São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.’

A constituição de 1988 foi a que mais se preocupou com a proteção do índio. O que tem forte influência do fato de se tratar de uma constituição dentro de um cenário pós-guerra que possibilitou a inserção dos direitos humanos internacionais, dentro do processo de democratização que o país estava passando. Em meados de 1910, foi criado o SPI – Serviço de proteção ao Índio, porém a questão central quando se fala em direitos e proteção dos povos indígenas sempre foi a questão territorial, especificamente as os atos que tenham por objeto a ocupação, posse ou domínio das terras.

A Constituição Federal ainda diz que é competência e designa a função de defender judicialmente os direitos indígenas ao Ministério Público (art. 129, V); à União é designada a competência exclusiva para legislar sobre populações indígenas (art. 22, XIV) e aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas sobre direitos indígenas (art. 109, XI). Além disso, impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, inclusive indígenas, com previsão no art. 215, §2º.

Em 1973 foi instituído através do decreto Lei N 6.001 o estatuto do índio como instrumento regula a situação jurídica dos mesmos e das comunidades, taxando regras sobre as condições, deveres e direitos, atribuindo competência ao Poder Público no que tange à proteção do patrimônio e suas comunidades. É importante ressaltar que o estatuto do índio é anterior a Constituição de 1988, porém já fazia a previsão desses direitos dos índios. E com a promulgação do decreto Lei N 600.1 em 1973 esse estatuto ganhou mais força dentro do cenário brasileiro.

O Estatuto do índio tem por objetivo, regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. Estendendo aos índios e às comunidades indígenas a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas.

No tangente a tutela dos direitos indígenas, foi criada em 1967 a Fundação Nacional do Índio – FUNAI pela Lei nº 5371/1967. A FUNAI, é vinculada ao Ministério da Justiça, trata-se de um órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira, nos moldes do cumprimento ao que determina a Constituição Federal de 1988. Os principais objetivos e funções da FUNAI são promover a educação básica e políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas, demarcar e proteger as terras indígenas, e promover a conservação e a recuperação do meio ambiente.

No entanto, o desempenho da FUNAI é bastante criticado pela sua ineficácia em dar respostas rápidas às ações sob sua responsabilidade em face dos problemas que o Estado brasileiro demonstra frente a diversas questões culturais. Como por exemplo, o fato de não existir um posicionamento oficial ou concreto acerca da prática do infanticídio nas comunidades indígenas, nem promover campanhas dentro das comunidades indígenas que objetivem a conscientização acerca do infanticídio e a sua possibilidade criminalização dentro da legislação do direito brasileiro.

3.1 O conflito entre os artigos 123 e 121 do Código Penal X o artigo 231 da Constituição Federal

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 assegura aos povos indígenas a preservação de sua cultura, pluralismo cultural, princípio este defendido pela da Carta Magna de 1988. De modo que, o índio é considerado como inimputável, no qual o conceito dado pelo Código trata-se de um desenvolvimento mental incompleto, não sendo aplicado a eles as penas. Essa imputabilidade é a que está disposta no artigo 26 do Código Penal, que consiste na isenção de pena do agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determina-se de acordo com esse entendimento.

Logo, se o índio for tratado como inimputável, ao cometer o crime de infanticídio, não poderá ser penalizado tanto nas hipóteses dos artigos 121 e 123 do Código Penal. O que gera uma enorme controvérsia. Não há motivos para que os índios sejam considerados como inimputável (se não existe um laudo médico que comprove o retardo mental) pelo simples fato de terem nascidos e desenvolvidos suas vidas em um ambiente cultural diferente da sociedade qual vivemos, leia-se, longe do “homem branco.” As suas regras de cultura própria não são um atraso mental.

É necessário fazer uma ressalva dentro do cenário constitucional, para o Decreto Lei n. 2.848 de sete de dezembro de 1940. No qual, poder-se-ia atribuir à esta prática de algumas tribos indígenas o tipificado no Código Penal em seu artigo 123 “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, tendo como pena de detenção de dois a seis anos. Contudo, pelo vigente Código Penal, sabemos que o infanticídio é punível somente a título de dolo, isto se dá pela ausência de elementos que concretizem a modalidade infanticídio culposo, já que o resultado morte deverá ser querido necessariamente.

Ou seja, matar ao próprio filho, sob influência do estado puerperal, estaria agindo culposamente, portanto não se encaixando no tipo penal do artigo 123 do Código Penal, pois como dito acima, não há modalidade culposa do crime. Mas, se esta vier a matar o filho, sendo ausente o estado puerperal, a conduta tipificada seria a do artigo 121, §3º do Código Penal.

O que deve ficar claro, é que dentro da legislação penal brasileira não existe a tipificação com o preceito legal para um crime chamado infanticídio indígena. O que existe, de fato é o crime de infanticídio previsto no art. 123 do Código Penal. O percebemos por parte da doutrina, é uma tendência de querer colocar o infanticídio indígena como análogo ao crime de infanticídio, o que implica na aplicação das normas do direito brasileiro. A expressão “infanticídio indígena” é terminologicamente incorreta. A jurisprudência e a doutrina tratam o infanticídio como um crime a ser cometido pela mãe, influenciada pelo estado puerperal, a matar o próprio filho durante ou logo após o parto, o que não acontece na maioria das vezes, já que há casos de outros membros do grupo que cometem tal prática contra crianças já crescidas e com discernimento avançado.

A responsabilidade penal indígena é plena diante do ilícito penal, inclusive é matéria de competência da Justiça Comum Súmula nº 140 do STJ. O que leva a outra discussão, acerca da imputabilidade do índio. Aqui fazemos uma crítica por não concordarmos com o fato de que o índio deva ser considerado portador de desenvolvimento mental incompleto por pertencer à outra cultura. Fazer parte de outra cultura, raça ou religião não diminui absolutamente em nada as faculdades mentais de qualquer pessoa.

Para o Código Penal, a imputabilidade do índio é determinada de acordo com os critérios de integração social também previsto no Estatuto do Índio. O Código Penal adotou o sistema biopsicológico, isto é avaliação psiquiátrica e psicológica, para averiguar se o agente é doente mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado no cometimento do crime para verificar se o mesmo era capaz de entender o caráter ilícito do fato, uma vez que a culpabilidade é diminuída na proporção direta da diminuição da capacidade.

E esse fato ocorre, pelo motivo já comentado neste capítulo de que não existem normas que tratem especificamente da culpabilidade penal indígena, de modo que se faz necessária a aplicação das regras do Direito Penal Brasileiro, o que gera um conflito dos artigos supracitados no tema deste capítulo.

4 O IMPASSE RELATIVISMO CULTURAL E O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NO CASO DE INFANTICÍDIO INDÍGENA

A teoria antropológica do Relativismo Cultural defende que, cada povo tem uma perspectiva cultural e valores próprios aos qual a aplicação dos direitos humanos deve se subordinar. Os mais radicais defensores dessa vertente defendem pureza dos povos tribais e não admitem mudanças culturais mesmo quando essas são de iniciativa dos próprios indígenas e que uma interferência dos direitos humanos baseada na construção de valores do mundo ocidental, especialmente por parte de uma Constituição Federal pós-guerra e totalmente principiologica, seria uma dura violação nos costumes e tradição dos povos indígenas.

O relativismo cultural e a concepção de sua teoria coloca posta a ideia de que é preciso respeitar o universo particular cultural de cada ser está envolvido. Seria uma violação grave interferir nesse universo usando nossos critérios e valores. Ou seja, as regras, ou leis que valeriam seria as criadas apenas dentro daquele sistema fechado, supervalorando a cultura e a colocando acima de qualquer lei. Nessa ótica, a prática do infanticídio indígena seria justificável e justificada por sem o costume daquele povo, o tornaria o Estado impedido de intervir nesses casos pois seria uma violação cultural. Isso por motivos de que aqueles que o relativismo cultural protege são considerados como minoria e sendo assim não existem as chamadas normas de caráter universal.

Uma crítica que se fazemos, é sobre até que ponto uma comunidade indígena poderá se valer do argumento de utilizar o relativismo cultural? Vejamos, a ideia principal do relativismo cultural é uma um universo fechado, seria o que poderíamos entender como um índio primitivo, uma população que absolutamente não fosse conhecedora de outra realidade a não ser aquela à qual está inserida. O tem sido colocado em debate no cenário brasileiro é que o índio tem perdido essa sua essência. Sabemos que muitas tribos, até mesmo pelos mecanismos que os órgãos de proteção oferecem, tem acesso a tudo que o mundo “moderno” pode oferecer, mas que, quando seus atos são questionados e ditos como incorretos, se valem dessa posição de minoria. O que claro não pode ser generalizado, mas merece uma observação individual de cada caso.

Do outro lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 no seu artigo primeiro garante que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” E afirma ainda em seu artigo terceiro que: “toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal, todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”⁵”

Existe um claro confronto ideológico entre a defesa do universalismo dos direitos humanos *versus* o relativismo das práticas culturais, pois os dois são mecanismo que possibilitam óticas diferentes para a tentativa de solução dos conflitos, que tentam ser colocados como diálogos culturais.

Como expõe Mônica Esteves (2012, p. 38) nos casos de infanticídio nas aldeias indígenas brasileiras:

O infanticídio indígena no Brasil é um dos casos onde se pode encontrar o confronto entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos. Os motivos que levam a essa prática por alguns povos indígenas brasileiros são variados, mas estão associados à questão das crenças e do poder que os mitos exercem nessas tribos, que possuem suas próprias leis que são regidas a partir de conceitos particulares e que priorizam a coletividade, não o indivíduo.

O universalismo dos Direitos Humanos também conhecido como universalismo cultural considera que cada povo tem suas características, sua cultura e que essa deva ser respeitada e preservada. Porém, os povos não são desligados entre si. Existe um universo muito que interliga mesmo que indiretamente todos os povos, no qual essa universalidade desses direitos é reafirmada pela Declaração dos Direitos Humanos em 1948. Nesse sentido, todos os seres humanos possuem direitos que devem ser respeitados, tais como a liberdade e o direito à vida que são inerentes a sua “definição” como minorias. É como colocado como acima de todas as definições, é universal.

Partindo do ponto de vista dos defensores da teoria do universalismo dos direitos humanos, essa teoria seria o mecanismo para promover um diálogo sem interferir violentamente na cultura dos povos, seria um instrumento válido pelo simples fato de ser aberto e possibilitar uma ótica através do espaço do outro e dos valores universais que o cercam. E assim sendo, o universalismo dos direitos humanos possibilita a análise do infanticídio indígena, como crime pois trata-se de uma violação aos direitos humanos.

⁵Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU 1948

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, analisou as questões que envolvem a discussão sobre a prática do infanticídio indígena nas aldeias brasileiras e os seus desdobramentos quando analisada a partir do viés do relativismo cultural e do universalismo dos direitos humanos.

A prática do infanticídio indígena é uma realidade e deve ser abordada a partir do diálogo intercultural, o bem jurídico vida não é apenas fundamental ao indivíduo, é objeto de proteção indiscutível do Estado, que deu à vida a mais alta de todas as garantias constitucionais

O índio como ser pensante, precisa ser conscientizado que as práticas e os rituais que envolvem a morte de crianças dentro das aldeias é tipificado como crime dentro do sistema penal da mesma sociedade que os protege em seu texto constitucional. Não tem como excluir alguns direitos ou deveres aproveitando somente o que for conveniente.

É necessário um intensivo e eficaz diálogo com os povos indígenas, por parte do Estado como dos próprios órgãos de proteção dos índios. O Estado, em hipótese alguma pode manter omissos diante de reiterados casos de infanticídio indígena, se valendo do argumento fraco de que se trata de uma questão cultural. As crianças indígenas devem ser protegidas, e essa proteção também é uma garantia constitucional. O direito à vida e a dignidade estão acima de questões culturais.

Entendemos que seria interessante a inserção de um dispositivo que trate exclusivamente das disposições e tipificação do crime de infanticídio, para que assim, junto ao órgão competente sejam tomadas as devidas medidas quando as denúncias de tais casos forem feitas. Além disso, os órgãos de proteção aos índios precisam criar políticas públicas mais eficientes e que possibilitem respostas rápidas, como promover programas de assistência a saúde das índias grávidas, para que as crianças que vão nascer possam ser acompanhadas e que um fim trágico possa ser evitado de ser dado a essas crianças que vão nascer.

REFERÊNCIAS

- ADINOLFI**, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas**. Disponível em: <<http://www.maosdadas.org/arquivos>>. Acesso em 20 de Abril de 2016.
- BONAVIDE**. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL**. **Código de Penal Brasileiro**. Vade Mecum. Ed Saraiva, 17 ed. 2014.
- BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. ONU. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/>. Acesso em 19 de março de 2016.
- ESTEVES**, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos**. Uniceub: Monografia, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf>>. Acesso em: 19 de Maio 2016.
- IBGE**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/indigenas/graficos.html>>. Acesso em: 12 de março de 2016.
- JESUS**, Damásio E. **Direito Penal: parte especial, volume 2: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- HOLANDA**, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. 157 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5515/1/2008_MariannaAssuncaoFigueiredoHolanda.pdf>. Acesso em 15 de março de 2016.
- NUCCI**, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- KAUAK**. Fabiana. **Metodologia da pesquisa: guia prático** / Fabiana Kauark, Fernanda Castro Manhães e Carlos Henrique Medeiros. – Itabuna : Via Litterarum, 2010.
- MAGGIO**. Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.
- PRADO**. Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, V.II. 9º Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011.
- SUZUKI**, Márcia (org). **Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil**. (cartilha). Brasília, 2007. Disponível multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira.

WIESER. Wanessa. **Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827>. Acesso em 15 de março de 2016.